



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.191, DE 2012

(Do Sr. Márcio Marinho)

Permite a dedução no imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ das despesas referentes à aquisição de medicamentos doados a empregados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4145/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de saúde ou de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

.....

§ 3º No âmbito do Programa de Saúde do Trabalhador, poderão ser deduzidas conforme o **caput** as despesas realizadas com doações ao trabalhador de medicamentos, de acordo com lista estabelecida pelo Ministério da Saúde.” (NR)

“Art 2º Os programas de saúde ou de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias dos programas a que se refere o artigo anterior poderão estender os referidos benefícios:

I - aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses; e

II - aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão da Saúde, em nosso País, não será resolvida, sem a participação ativa de toda a sociedade. Qualquer medida capaz de contribuir para o engajamento de indivíduos ou de empresas nesse processo deve ser considerada e incentivada.

A Constituição de 1988, em sintonia com o ideário que atribui

ao Estado moderno o dever preponderante de promover o bem estar geral e reduzir as desigualdades sociais, abrigou o princípio de que o atendimento à Saúde é direito de todos e dever do Estado. Mas isso não significa que é necessário restringir as ações e serviços de Saúde à atuação exclusiva e direta do ente estatal. Ao contrário, a descentralização e a delegação podem operar em favor da eficiência – sobretudo em um País de grande dimensão geográfica e diversidades regionais como o Brasil.

O principal objetivo da proposta que ora se apresenta é, portanto, incentivar, por meio de uma dedução no valor do Imposto sobre a Renda devido, a participação de empresas no fornecimento de medicamentos a seus funcionários. Com isso, procuramos tornar mais eficaz o gasto público com a saúde do cidadão. A medida possui caráter preventivo e caminha no sentido de reduzir a demanda do trabalhador por serviços públicos de saúde. Com isso, maiores esforços poderão ser direcionados à população situada em faixas inferiores de renda.

A proposta também possui caráter multiplicador do gasto público, pois parte da despesa será custeada pela empresa, em proveito de seu empregado. Nesse contexto, o empregador também se beneficia, pois garante a manutenção da saúde de seus trabalhadores e o bom funcionamento da empresa.

Por fim, destaca-se que o Projeto está de acordo com as normas que definem os limites de adequação financeira e orçamentária públicas, pois o benefício foi criado em conjunto com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e, por essa razão, deverá respeitar os mesmos limites de dedução já estabelecidos na legislação do IRPJ.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Marcio Marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável
para fins de imposto sobre a renda das pessoas

jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
